



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

LEI Nº 074/91 - De 29 de Abril de 1.991.

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, aprovou e EU, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e de dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social de caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

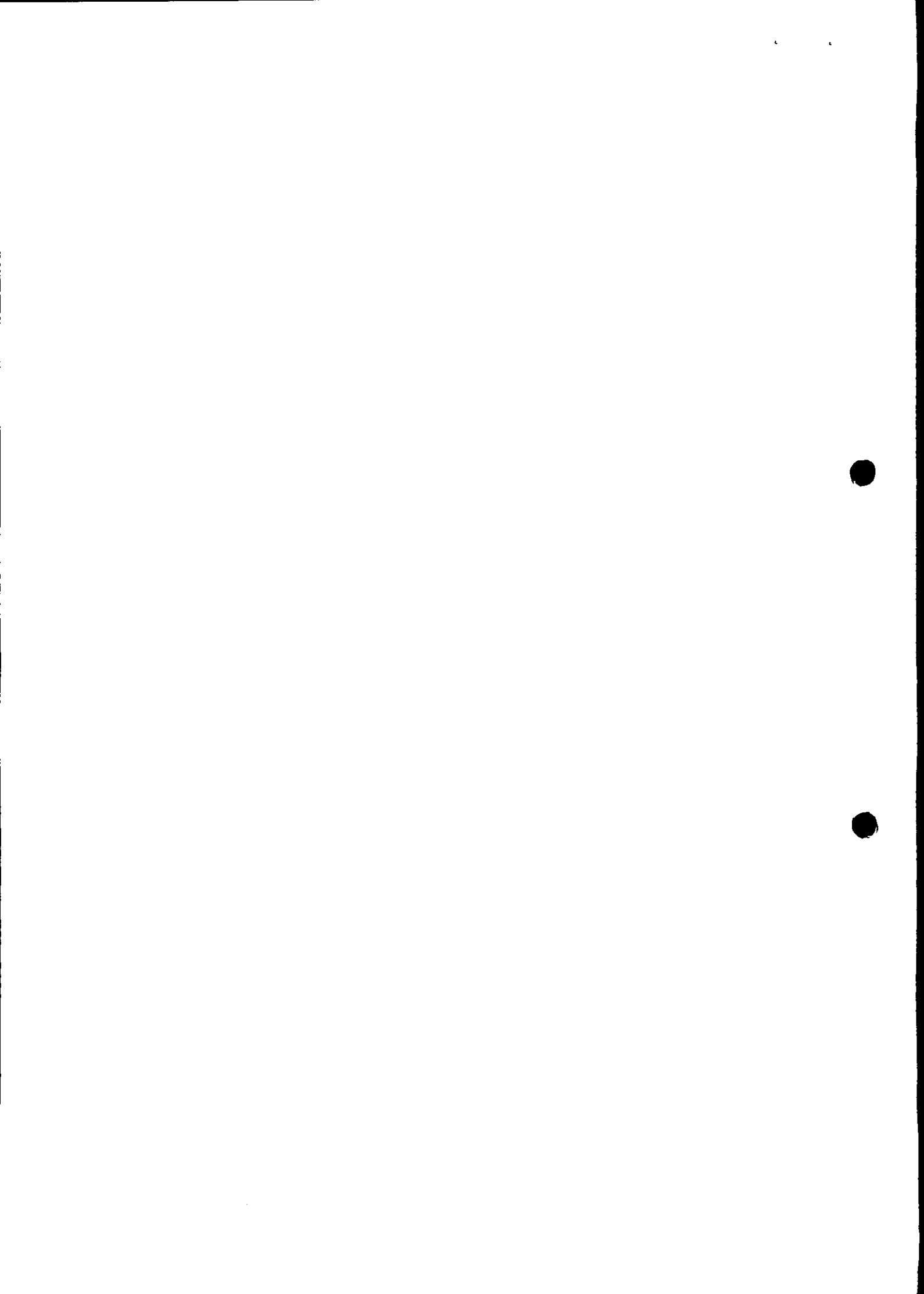
Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaço públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipais para atendimentos regionalizado, instituindo e





mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão à:

- a) - orientação e apoio sócio-familiar;
- b) - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) - colocação familiar;
- d) - liberdade assistida;
- e) - semi-liberdade;
- f) - abrigo;
- g) - internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam à:

- a) - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) - proteção jurídico-social.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88 - Inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - O Conselho, administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para assistência social voltada à criança e ao adolescente.





II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílio, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas prevista na Lei nº 8.069/90.

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros, sendo:

I - 01 (um) representante da Secretaria da Educação;

II - 01 (um) representante da Secretaria da Saúde;

III - 01 (um) representante da Secretaria da Assistência Social;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Finanças e ou Planejamento;

V - 02 (dois) representantes da Sociedade Civil.

§ 1º - Os Conselheiros, representantes das Secretarias, serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, e no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º - Os representantes da Sociedade civil, serão indicados pela Câmara Municipal e pela Sub-Seção da OAB-GO, Comarca de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho, compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

§ 6º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á





pelo Prefeito Municipal, obedecidas as origens das indicações.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realizações de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar seu Regimento Interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais;

VIII - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº 8.069/90;

IX - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente o percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e do adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art. 8º - O conselho Municipal, manterá as Secretarias da Saúde e da Assistência Social, destinadas ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e, funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPITULO III

DO CONSELHO TUTELAR





SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Fica Criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 10 - Os conselheiros serão eleitos em assembléia geral, com 03 (três) representantes das entidades legalmente reconhecidas de utilidade pública; 03 (três) representantes da OAB-GO. local; 03 (três) representantes do Poder Executivo; 03 (três) representantes do Poder Legislativo; 03 (três) representantes do Poder Judiciário, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Art. 11 - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta Lei.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 12 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 13 - Somente poderão concorrer à eleição, os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município há mais de 02 (dois) anos;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Conclusão escolar do 2º Grau;
- VI - Reconhecida experiência da área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes da eleição, mediante a apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 15 - O pedido de registro será autuado pelo Cartó





rio eleitoral, abrindo-se vista ao Representante do Ministério Público, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 16 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz Eleitoral mandará publicar Edital na imprensa local, fixando-o nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, informando o nome dos candidatos registrados, e fixando prazo de 15 (quinze) dias, - contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecido impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Juiz, em igual prazo.

Art. 17 - Das decisões relativas às impugnações, caberá recursos ao próprio Juiz, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação.

Art. 18 - Vencida as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar Edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 19 - A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 20 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 21 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público - ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 22 - As Cédulas Eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz.

Art. 23 - Aplica-se, no que couber, o disposto na Legislação Eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração de votos.





Art. 24 - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas Juiz, em caráter definitivo.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito, o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de Conselheiro, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãs, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padraastro, madras-ta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Fôro Regional ou Distrital.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 27 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições, constantes dos artigos 95 e 136, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 28 - O Presidente do Conselho, será escolhido pelos





seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a Presidência das Sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 29 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Art. 30 - O Conselho atenderá informalmente as partes - mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em Ata, apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

SEÇÃO VII

DA COMPETENCIA

Art. 31 - A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar dos pais ou responsáveis ou do local onde sediar-se-á a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

SEÇÃO VIII

DA PERDA DO MANDATO

Art. 32 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será um "MUNUS PÚBLICO".

Art. 33 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada a ampla defesa.





ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

9-

CAPÍTULO IV


DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - No prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação do disposto no artigo 10, desta lei.

Art. 35 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente.

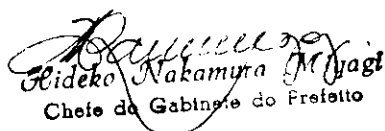
Art. 36 - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, aos 29 (vinte e nove) dias de Abril de 1.991.


Ubiraci Pires de Faria
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO:-

Certifico e dou fé, que nesta data afixei uma via da presente Lei, no Placard, desta Prefeitura, no lugar de costume e de acordo com a Lei.


Hideko Nakamura Miyagi
Chefe do Gabinete do Prefeito

